



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-002313/026/08
Acompanha: TC-002313/126/08 – Acompanhamento da Gestão Fiscal

Interessados:

- Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB
- Presidente – Exercício 2008 (01/01/2008, 14/01/2008 a 14/08/2008, 16/08/2008 a 17/08/2008, 23/08/2008 a 09/12/2008): Carlos Alexandre Menezes Barbieri
- Presidente Substituta – Exercício 2008 (02/01/2008 a 13/01/2008, 15/08/2008, 18/08/2008 a 22/08/2008, 10/12/2008 a 30/12/2008): Vanuza Costa Beluci
- Presidente – Exercício 2009: Rubens Ribeiro de Barros Filho

Assunto: Balanço Geral de 2008

Fiscalizada por: 5ª Diretoria de Fiscalização

Advogada: Jenny Galvão Abras, OAB/SP nº 203.270 (fl. 71)

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, relativas ao exercício de 2008.

Da instrução realizada pela 5ª Diretoria de Fiscalização resultou o relatório de fls. 49/65, no qual foram apontadas as seguintes ocorrências:

- Item 4.1 – Fiscalização das Receitas – Registro de receitas de multa de trânsito pelo regime de caixa e não de competência; e não reconhecimento da receita de multa de trânsito creditada em contas da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 3.698.000,73;
- Item 4.2 – Despesa – Formalização e Conteúdo – Despesas não dedutíveis relativas a juros no valor de R\$ 1.397.694,34;
- Item 5.1 – Registros Contábeis e Financeiros – Não comprovação da propriedade dos bens imóveis, no valor de R\$ 2.161.972,32;
- Item 5.3 – Influência do Resultado do Exercício sobre o Patrimônio Líquido – Aumento da situação desfavorável do patrimônio líquido de 2007;
- Item 5.3.1 – Evolução da Dívida – Aumento da negatividade do capital de giro;
- Item 5.4 – Dos Índices de Liquidez e de Endividamento – Índices desfavoráveis, indicando para a insolvência da empresa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- Item 6.2 – Falhas de Instrução – Editais com exigência de documentação de habilitação contrária à Lei Federal nº 8.666/93 e a entendimentos deste Tribunal;
- Item 9.1 – Quadro de Pessoal – Falta de autorização do chefe do Poder Executivo para alterações no Quadro de Pessoal;
- Item 15 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas – Entrega da Ordem Cronológica de Pagamentos fora do prazo, contrariando o artigo 255 das Instruções nº 02/07.

Notificada, a EMDURB apresentou justificativas e documentos sobre cada um desses apontamentos (fls. 103/282), sendo que as razões por ela apresentadas foram ratificadas por seus dirigentes Carlos Alexandre Menezes Barbieri (fls. 73/86) e Vanuza Costa Beluci (fls. 88/101).

Primeiramente, esclarece que as receitas oriundas de multas de trânsito somente são contabilizadas quando do seu recebimento efetivo, o que normalmente ocorreria no exercício posterior ao do auto de infração, tendo em vista a incerteza quanto à capacidade do autuado para pagamento e a tributação sobre valores que ainda não teriam ingressado no patrimônio da empresa (Item 4.1).

Informa também que há decisão judicial em fase de execução determinando o pagamento pela Prefeitura das receitas de multas de trânsito de 2001 a 2004 que ainda não haviam sido reconhecidas pela EMDURB (Item 4.1).

Fornece cópia de orientação fornecida pelos integrantes da empresa SACHO Auditores Independentes (fls. 126/146), para contabilização das atualizações dos parcelamentos da empresa anteriores a junho de 2008 na conta de variação monetária passiva (despesa dedutível) e não mais na conta de juros do grupo de despesas não dedutíveis (Item 4.2).

Quanto a não comprovação da propriedade de bens imóveis alega que caberia ao Poder Executivo elaborar Projeto de Lei autorizando a transferência definitiva do terreno e benfeitorias relativas ao Terminal Rodoviário, já que a Lei nº 2.166/1979 (criação da EMDURB), artigo 4º, III, previu que tais bens integrariam o capital social da empresa e a ela seriam transferidos pela Administração Direta oportunamente (Item 5.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A situação financeira desfavorável do patrimônio líquido da empresa seria decorrente da criação de reserva de contingência em 31/12/2008 (fls. 158/186), a partir de orientação deste Tribunal, na qual foram considerados os processos judiciais de competências de vários exercícios (Item 5.3).

Da mesma forma, o aumento da negatividade do capital de giro seria consequência da referida reserva de contingência, bem como, da atualização da dívida do Departamento de Água e Esgoto de Bauru - DAE (fls. 187/190) e parcelamento acordado com o INSS que estaria sendo pago regularmente.

Também a este respeito, destaca que a grande variação entre 2007 e 2008 corresponde ao estorno do lançamento indevido em "Resultados de Exercícios Futuros" que havia sido apontado no relatório anual das contas de 2007, autos do TC-3873/026/07 (Item 5.3.1).

Os mesmos motivos teriam ensejado os índices de liquidez e endividamento desfavoráveis (Item 5.4).

A maior variação teria ocorrido no índice de liquidez geral, em virtude do estorno de valores realizáveis, a longo prazo, para com a Prefeitura Municipal - R\$ 27.859.750,84 - sendo que a solução para esta questão dependeria do Poder Executivo, nos termos da Lei nº 4.320/64, artigo 18 (responsabilidade do Município pelo pagamento de débitos existentes nas empresas públicas).

Em suma, a regularização da escrituração contábil necessária a partir de determinações anteriores deste Tribunal de Contas deveria acarretar o reconhecimento dos esforços da empresa e não a irregularidade das contas pelos óbices apontados nos itens 5.3, 5.3.1 e 5.4.

Os procedimentos licitatórios não teriam violado a Lei nº 8.666/93 ou restringido a competitividade, visto que, (i) a exigência de CND do INSS foi realizada nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.212/91 (com a redação da Lei nº 9.032/95), sendo aceita Certidão Positiva com Efeito de Negativa, conforme ocorreu em casos anteriores (fls. 222/239); e (ii) a apresentação necessária de Certidão Negativa Imobiliária Municipal estaria em consonância com o artigo 29, III da Lei de Licitações, inexistindo qualquer orientação do Tribunal em sentido diverso à época de sua elaboração - fls. 240/252 (Item 6.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A alteração do Quadro de Pessoal não seria realizada sem a autorização do Chefe do Executivo, uma vez que a redefinição ocorreu com fundamento na Lei nº 3.570/93 e através do Ato Normativo nº 005/2008, que foi submetido à aprovação do Prefeito Municipal de Bauru – fls. 253/281 (Item 9.1).

Por fim, declara que a regularidade e tempestividade da entrega dos documentos comprobatórios da Ordem Cronológica de Pagamentos a fls. 51 do TC-2313/126/08 - fls. 282 (Item 15).

ATJ, considerando os aspectos de ordem contábil, bem como sua Chefia, opinaram pela irregularidade das contas com recomendações *"para a reestruturação do seu custo operacional e a adoção de medidas, até judiciais, visando à integralização de seu Capital Social"* (fls. 285/288).

SDG opinou no mesmo sentido (fls. 292).

Acompanha os autos o TC-002313/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), que subsidiou o exame da matéria.

É o relatório.

DECISÃO

Acolho os esclarecimentos prestados sobre o Item 9.1 do relatório da fiscalização e afasto a irregularidade ali apontada, visto que, foi demonstrada a fls. 253/254 a aprovação do conteúdo do Ato Normativo nº 005/008 pelo Prefeito Municipal de Bauru, Sr. José Gualberto Tuga Martins Angerami.

A restrição da competitividade constatada em dois dos pregões realizados pela EMDURB (Item 6.2) - para realização de exames laboratoriais em seus funcionários no valor de R\$ 14.600,00 e aquisição de equipamento de informática de R\$ 7.728,00 - é falha que pode ser relevada, com recomendação para que se modifiquem as exigências relativas à comprovação de regularidade junto ao INSS e ao fisco Municipal conforme anotado pela fiscalização.

Da mesma forma, a apresentação extemporânea de documentos atinentes à Ordem Cronológica de Pagamentos (Item 15) é vício formal a ser relevado.

As falhas relacionadas aos aspectos orçamentário-financeiros (Itens 5.3, 5.3.1 e 5.4), porém, não me permitem aprovar as contas do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O resultado contábil final foi negativo em R\$ 1.825.222,97 (8,23% da receita total), mesmo após serem consideradas as transferências da Prefeitura no montante de R\$ 400.000,00.

E consoante bem observado por SDG, "*o prejuízo auferido aumentou a negatividade do patrimônio líquido para R\$ 45.254.231,45, já superando mais que o dobro do total da receita auferida no exercício de R\$ 22.183.490,96*".

Como se não bastasse, o capital de giro da empresa apresentou resultado negativo e os índices de liquidez e de endividamento deixam clara sua insolvência¹.

As providências noticiadas nestes autos são insuficientes para resolver o problema, conforme reconhece a própria EMDURB, e os valores transferidos pelo Poder Executivo do Município estão muito aquém do que seria necessário para cobertura do resultado negativo.

Neste contexto, os lançamentos contábeis equivocados (já apontados por ocasião do julgamento das contas de 2006 – TC-3647/026/06) e a tramitação de execução judicial junto à Prefeitura Municipal de Bauru para recebimento de receitas de multas de trânsito no valor de R\$ 3.698.000,73, somente vêm reforçar o juízo de irregularidade.

Aliás, a falta de integralização de parte considerável do capital social da empresa criada há mais de 30 anos, mesmo que na dependência de lei municipal autorizando a transferência da propriedade de imóvel, é outra prova da inércia da EMDURB na tomada de providências para reversão da situação delicada em que se encontra.

Cabe destacar que as contas dos exercícios de 2005 e 2006 foram julgadas irregulares pelos mesmos motivos, nos autos do TC-3197/026/05 e do TC-3647/026/06, sendo que o juízo de regularidade das contas do ano de 2007 no TC-3873/026/07 ocorreu, essencialmente, em virtude de pequeno lucro realizado no exercício.

¹ Liquidez imediata: 0,10; liquidez corrente: 0,25; liquidez seca: 0,21; liquidez geral: 0,07; e quociente de endividamento: 12,29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Destaque-se, por fim, que a empresa executa atividades essenciais ao poder público (coleta de lixo, varrição de ruas e administração do sistema de trânsito), sendo inadmissível também por parte da Municipalidade, que optou por terceirizar tais serviços, a falta de um plano concreto para recuperação do patrimônio líquido e capital de giro condizente com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas essas considerações e acompanhando o pronunciamento desfavorável expendido por ATJ e SDG, **julgo irregulares** as contas da **Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB**, relativas ao exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Recomendo à atual Administração da EMDURB que envide esforços visando à obtenção de resultados orçamentários e financeiros positivos e adote medidas, até mesmo judiciais, para integralização de seu capital social.

Determino, em consequência, a expedição dos ofícios de praxe, com fulcro no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Orgânica, em especial ao Sr. Prefeito Municipal de Bauru, para que adote as medidas necessárias à recuperação e equilíbrio da empresa, incluindo essas questões no planejamento e execução orçamentária do referido Município.

Publique-se, por extrato.

GC., 16 de janeiro de 2012

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

MFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: TC-002313/026/08. Acompanha: TC-002313/126/08 – Acompanhamento da Gestão Fiscal. Interessados: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB; Presidente – Exercício 2008 (01/01/2008, 14/01/2008 a 14/08/2008, 16/08/2008 a 17/08/2008, 23/08/2008 a 09/12/2008): Carlos Alexandre Menezes Barbieri. Presidente Substituta – Exercício 2008 (02/01/2008 a 13/01/2008, 15/08/2008, 18/08/2008 a 22/08/2008, 10/12/2008 a 30/12/2008): Vanuza Costa Beluci. Presidente – Exercício 2009: Rubens Ribeiro de Barros Filho. Assunto: Balanço Geral de 2008. Advogada: Jenny Galvão Abras, OAB/SP nº 203.270. Sentença: fls. 293/298. Pelos motivos expressos na sentença e acompanhando o pronunciamento desfavorável expendido por ATJ e SDG, **julgo irregulares** as contas da **Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB**, relativas ao exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal. Recomendo à atual Administração da EMDURB que envide esforços visando à obtenção de resultados orçamentários e financeiros positivos e adote medidas, até mesmo judiciais, para integralização de seu capital social. Determino, em consequência, a expedição dos ofícios de praxe, com fulcro no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Orgânica, em especial ao Sr. Prefeito Municipal de Bauru, para que adote as medidas necessárias à recuperação e equilíbrio da empresa, incluindo essas questões no planejamento e execução orçamentária do referido Município.